



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.220 - RJ (2010/0208706-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DINEI DE SOUZA BIZZO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO REPROVADO NO TESTE FÍSICO E QUE PERMANECEU NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE 10 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, não se aplica a teoria do fato consumado nas hipóteses em que o candidato permanece no certame por força de decisão judicial concedida a título precário; na presente demanda, contudo, em face de suas peculiaridades fáticas, deve ser flexibilizado esse entendimento.

2. In casu, o recorrente, após ter sido reprovado no teste físico para provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, teve assegurado o seu direito de permanecer no certame por força de decisão judicial, estando no exercício do cargo há mais de 10 anos, motivo pelo qual impõe-se reconhecer que a situação fática está consolidada no tempo; ademais, durante o decênio de exercício funcional, não se registra contra o Servidor qualquer deficiência operacional ou insuficiência de desempenho que se possa atribuir àquele insucesso do passado.

3. Apesar de respeitáveis pronunciamentos em contrário, deve-se prestigiar a conservação de situações jurídicas que o fluir irreparável do tempo produz, inclusive pelos seus efeitos favoráveis à pacificação das relações sociais; se essas situações permanecessem sempre modificáveis, se implantaria o reino de insegurança e da intranquilidade, com prejuízos visíveis à própria ordem pública.

4. Em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, como no caso.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.220 - RJ (2010/0208706-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DINEI DE SOUZA BIZZO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO REPROVADO NO TESTE FÍSICO E QUE PERMANECEU NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CARGO HÁ 10 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DESTA CORTE: REsp. 1.262.673/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011; REsp. 1.200.904/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2010 E REsp. 960.816/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.11.2008. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1o.-A do CPC (fls. 458).

2. Sustenta a agravante a impossibilidade de julgamento da causa por decisão singular, haja vista a inexistência de jurisprudência dominante a admitir a aplicação da teoria do fato consumado a concursos públicos.

3. Aduz que, ao contrário, a jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide a teoria do fato consumado nas hipóteses em que o candidato em concurso público toma posse no cargo por decisão liminar, *sabendo de antemão que existe a possibilidade de se ver perdedor em seu intento judicial, o que lhe fará perder o cargo* (fls. 472).

4. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.220 - RJ (2010/0208706-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DINEI DE SOUZA BIZZO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO REPROVADO NO TESTE FÍSICO E QUE PERMANECEU NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE 10 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Segundo a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, não se aplica a teoria do fato consumado nas hipóteses em que o candidato permanece no certame por força de decisão judicial concedida a título precário; na presente demanda, contudo, em face de suas peculiaridades fáticas, deve ser flexibilizado esse entendimento.*

2. *In casu, o recorrente, após ter sido reprovado no teste físico para provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, teve assegurado o seu direito de permanecer no certame por força de decisão judicial, estando no exercício do cargo há mais de 10 anos, motivo pelo qual impõe-se reconhecer que a situação fática está consolidada no tempo; ademais, durante o decênio de exercício funcional, não se registra contra o Servidor qualquer deficiência operacional ou insuficiência de desempenho que se possa atribuir àquele insucesso do passado.*

3. *Apesar de respeitáveis pronunciamentos em contrário, deve-se prestigiar a conservação de situações jurídicas que o fluir irreparável do tempo produz, inclusive pelos seus efeitos favoráveis à pacificação das relações sociais; se essas situações permanecessem sempre modificáveis, se implantaria o reino de insegurança e da intranquilidade, com prejuízos visíveis à própria ordem pública.*

4. *Em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, como no caso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, conforme afirmado na decisão combatida, a par do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à inaplicabilidade da *teoria do fato consumado* em razão da ciência do candidato empossado precariamente em cargo público, por força de liminar, da possibilidade de reversão do julgamento, tem-se que, no caso em exame, em face de suas peculiaridades fáticas, deve ser flexibilizado esse entendimento.

3. Conforme relatado pelas instâncias de origem, o recorrente, após ter sido reprovado no teste físico para provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, teve assegurado o seu direito de permanecer no certame por força de decisão judicial (fls. 165/167), estando no exercício do cargo há mais de *10 anos*, motivo pelo qual impõe-se reconhecer que a situação fática está consolidada no tempo.

4. De fato, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 2001, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojado e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis.

5. Dessa forma, em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas *ex ope temporis*, como no caso.

6. Acerca dessa questão, convém trazer à baila a brilhante lição do Professor VICENTE RÁO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) a inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de ser destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas, Na ordem da natureza só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323).

7. Corroborando esse entendimento, os recentes precedentes deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...).

4. Sucede que a ora recorrente, amparada por provimento liminar, logrou aprovação no exame supletivo, o que lhe permitiu ingressar no ensino superior, já tendo concluído considerável parcela do curso de Direito.

5. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

6. Recurso especial provido (REsp. 1.262.673/SE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO – EXAME DA ORDEM – EM REGRA NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REVISAR OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA – LEGÍTIMA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA – TEORIA DO FATO CONSUMADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na análise do mérito das questões em concurso público, salvo se a questão impugnada pelo candidato apresentar-se dissociada dos pontos constantes do edital ou teratológica.

Todavia, ainda que a instância ordinária incida em desacerto, a Primeira Seção desta Corte Superior tem entendido que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de se causar à parte excessivo prejuízo. Trata-se da aplicação da teoria do fato consumado, que privilegia o princípio da segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais.

(...)

Recurso especial improvido (REsp. 1.130.985/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.02.2010).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE.

É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

"O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado." (REsp 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes.

Recurso especial provido (REsp. 960.816/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.11.2008).

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0208706-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.223.220 / RJ

Números Origem: 200102010296104 9500402203

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINEI DE SOUZA BIZZO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DINEI DE SOUZA BIZZO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do feito à egrégia Primeira Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0208706-2

**AgRg no
REsp 1.223.220 / RJ**

Números Origem: 200102010296104 9500402203

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINEI DE SOUZA BIZZO

ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DINEI DE SOUZA BIZZO

ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.220 - RJ (2010/0208706-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DINEI DE SOUZA BIZZO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

QUESTÃO DE ORDEM

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM UMA DAS PROVAS E QUE PERMANECE NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS ACERCA DESSA MATÉRIA. SUBMISSÃO DO FEITO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº. 08/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO REPROVADO NO TESTE FÍSICO E QUE PERMANECEU NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CARGO HÁ 10 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DESTA CORTE: RESP. 1.262.673/SE, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011; RESP. 1.200.904/ES, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2010 E RESP. 960.816/ES, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.11.2008. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1o.-A DO CPC (fls. 458).

2. Em suas razões recursais, a UNIÃO alega que a decisão agravada é contrária à jurisprudência do STJ, que afasta a incidência da teoria do fato consumado nas hipóteses em que o candidato em concurso público toma posse no cargo por decisão liminar, *sabendo de antemão que existe a possibilidade de se ver perdedor em seu intento judicial, o que lhe fará perder o cargo* (fls. 472).

3. Verifico que há multiplicidade de recursos acerca dessa questão, motivo pelo qual, nos termos do art. 2o., § 1o. da Resolução 8/2008 do STJ, proponho a submissão do julgamento do recurso pela Primeira Seção, sujeito ao procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 543-C do CPC.

4. Diante disso, determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

5. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros da Primeira Seção e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2o., § 2o., da Resolução 08/2008 - STJ.

6. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, por 15 dias, nos termos do art. 3o., II, da Resolução 08/2008 - STJ.